



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.026 - RS (2012/0219614-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : DOMINGOS FRANCISCO DE LIMA BRANDOLI
ADVOGADOS : AROLDO PAULO GUEDES JÚNIOR
FÁBIO ROBERTO LORENA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de demanda com pedido de desaposentação de beneficiário do INSS. A decisão monocrática recorrida reconheceu a decadência do pleito.
2. O embargante alega contradição entre a tese do acórdão e fundamentação de seu interesse. Tendo em vista os efeitos infringentes por ele pretendidos, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, por força da aplicação do princípio da *fungibilidade recursal*.
3. O art. 103 da Lei 8.213/1991 estabelece sua incidência em todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório. Precedentes.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.026 - RS (2012/0219614-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **DOMINGOS FRANCISCO DE LIMA BRANDOLI**
ADVOGADOS : **AROLDO PAULO GUEDES JÚNIOR**
 FÁBIO ROBERTO LORENA E OUTRO(S)
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de demanda com pedido de desaposentação de beneficiário do INSS. A sentença de improcedência foi reformada em parte para permitir a desaposentação, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. SENTENÇA CONDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 2. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 3. O art. 181-B do Dec. n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 4. O provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia em deferir a renúncia da aposentadoria, mediante a devolução dos valores recebidos, importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. 5. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos com correção monetária. 6. As quantias devem ser repetidas integralmente e em ato único, tendo em vista ter tido o INSS ciência da pretensão de desaposentação apenas no momento do requerimento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando não se tratar de prestações de trato sucessivo.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 146-148/STJ).

O Recurso Especial do particular foi interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição da República. O recorrente debate a temática da devolução de valores (fls. 157-167/STJ). O feito foi suspenso à luz do recebimento do Resp 1334488 pelo rito do art. 543-C do CPC (fl. 268/STJ).

O Especial do INSS aponta ofensa ao art. 535 do CPC, além de discutir a decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991) do pedido de revisão do benefício e a vedação ao pedido de desaposentação (fls. 192-200/STJ).

O apelo foi admitido como representativo de controvérsia (fls. 263-269/STJ). Em decisão monocrática, suspendi o feito com amparo nos efeitos do recebimento do Resp 1.334.488/SC. Sobreveio Agravo Regimental, que provocou a reconsideração no que diz respeito à suspensão, o afastamento *in casu* do trâmite pelo regime do art. 543-C do CPC e o provimento do recurso do INSS para declarar a decadência.

Sobrevieram aclaratórios nos quais se alega contradição, "pois em momento algum pleiteia-se revisão do ato concessório e sim o seu desfazimento".

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.026 - RS (2012/0219614-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.3.2013.

A parte alega contradição entre a tese do acórdão e fundamentação de seu interesse. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela pelo embargante, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do recorrente não merece guarida.

O embargante busca afastar a decadência com amparo na distinção ontológica entre a revisão e o desfazimento. Contudo, como apontado na decisão monocrática, o art. 103 da Lei 8.213/1991 estabelece sua incidência em todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório.

A decisão recorrida aponta ainda precedentes da Segunda Turma que amparam o raciocínio. Cfr.: AgRg nos RESPs 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (DJe 27.8.2012) e 1.308.683/RS (DJe 18.12.2012).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0219614-2 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.349.026 / RS

Números Origem: 50081811920114047000 PR-50081811920114047000

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : DOMINGOS FRANCISCO DE LIMA BRANDOLI
ADVOGADOS : AROLDO PAULO GUEDES JÚNIOR
FÁBIO ROBERTO LORENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Renúncia ao benefício

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DOMINGOS FRANCISCO DE LIMA BRANDOLI
ADVOGADOS : AROLDO PAULO GUEDES JÚNIOR
FÁBIO ROBERTO LORENA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.